



PARLAMENTO EUROPEU

2014 - 2019

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2011/0023(COD)

17.2.2015

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave

(COM(2011)0032 – C7-0039/2011 – 2011/0023(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Timothy Kirkhope

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	42

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (COM(2011)0032 – C7-0039/2011 – 2011/0023(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2011)0032),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 82.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea d), e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0039/2011),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os contributos submetidos pelo Parlamento búlgaro, pelo Senado checo, pelo *Bundesrat* alemão, pelo Senado italiano, pelo Senado romeno, pelo Conselho Nacional austríaco, pelo Parlamento português e pelo Senado neerlandês relativos ao projeto de ato legislativo,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 5 de maio de 2011¹,
 - Tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, de 25 de março de 2011²,
 - Tendo em conta o acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-293/12 *Digital Rights Ireland* e C-594/12 *Seitlinger* e outros,
 - Tendo em conta a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados³,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Externos (A8-0000/2015),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

¹ JO C 218 de 23.7.2011, p. 107.

² JO C 181 de 22.6.2011, p. 24.

³ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) O objetivo da presente diretiva consiste em garantir a segurança e proteger a vida e a segurança do público, bem como criar um quadro jurídico para a proteção e o intercâmbio de dados PNR entre os Estados-Membros e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Cada Estado-Membro deve ser responsável pelos custos de gerir e manter o seu próprio sistema PNR, incluindo os custos de nomear e gerir uma autoridade competente e de nomear e gerir uma autoridade nacional de controlo. Os custos incorridos aquando da transferência, para as agências responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades competentes, dos dados PNR guardados pelas companhias aéreas de passageiros nos respetivos sistemas de reserva devem ser suportados pelas companhias aéreas. O orçamento geral da

União Europeia deve prever a prestação de assistência administrativa e consultiva pela Comissão aos Estados-Membros aquando da criação dos respetivos sistemas PNR.

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

19. Para respeitar plenamente o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à não discriminação, não pode ser tomada uma decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave com base unicamente no tratamento automatizado dos dados PNR. Por outro lado, tal decisão não deve ter por base **a** origem **racial ou** étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou **vida** sexual.

Alteração

19. Para respeitar plenamente o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à não discriminação **em conformidade com a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} e os artigos 8.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, não pode ser tomada uma decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave com base unicamente no tratamento automatizado dos dados PNR. Por outro lado, tal decisão não deve ter por base **o sexo, raça, cor ou** origem étnica **ou social** da pessoa, as suas **características genéticas, língua**, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, **pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade**, situação médica ou **orientação** sexual.

^{1-A} ***Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).***

Alteração 4

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. A presente diretiva define as responsabilidades no que toca às condições em que os dados PNR podem ser transferidos, processados, utilizados e protegidos.

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para ***os seguintes*** fins:

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para fins ***de*** prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2.

(a) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c); e

(b) Prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade transnacional grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e d).

Or. en

Justificação

Limitação dos fins à criminalidade transnacional grave.

Alteração 6

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A presente diretiva é aplicável às transportadoras aéreas que asseguram voos de passageiros entre a União e países terceiros, assim como voos de passageiros dentro do território da União.

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A presente diretiva também é aplicável às transportadoras aéreas que estejam incorporadas ou que conservem dados na União e que assegurem voos de passageiros de ou para países terceiros cuja partida ou destino seja dentro da União.

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva
Artigo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) «Registo de Identificação dos

(c) «Registo de Identificação dos

PR\1050032PT.doc

9/45

PE549.223v01-00

passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem, contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem ***recolhidas e guardadas eletronicamente pelas transportadoras aéreas no decorrer da sua atividade normal***, contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades. ***Os dados dos passageiros incluem dados criados pelas transportadoras aéreas ou respetivos agentes autorizados para cada viagem reservada por ou em nome de qualquer passageiro e introduzidos nos sistemas de reserva das transportadoras, assim como nos seus sistemas de controlo de partidas ou sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades. Os dados PNR são compostos pelos campos de dados definidos no anexo;***

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva Artigo 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) «Ocultação de dados», um procedimento pelo qual se faz com que o utilizador deixe de ter acesso a determinados elementos dos dados PNR sem os apagar;

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva Artigo 2 – alínea h)

Texto da Comissão

«Criminalidade grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro; contudo, os Estados-Membros podem excluir infrações menores em relação às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR em conformidade com a presente diretiva seja contrário ao princípio da proporcionalidade;

Alteração

Suprimido

(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em apreço; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. en

Justificação

Limitação dos fins à criminalidade transnacional grave.

Alteração 11

Proposta de diretiva Artigo 2 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-

Alteração

(i) «Criminalidade transnacional grave», as **seguintes** infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da

Quadro 2002/584/JAI *do Conselho*, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:

Decisão-Quadro 2002/584/JAI:

- *participação numa organização criminosa,*
 - *terrorismo,*
 - *tráfico de seres humanos,*
 - *exploração sexual de crianças e pedopornografia,*
 - *tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,*
 - *tráfico ilícito de armas, munições e explosivos,*
 - *branqueamento dos produtos do crime,*
 - *falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro,*
 - *cibercriminalidade,*
 - *homicídio voluntário, ofensas corporais graves,*
 - *tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos,*
 - *rapto, sequestro e tomada de reféns,*
 - *roubo organizado ou à mão armada,*
 - *falsificação de meios de pagamento,*
 - *tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento,*
 - *tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos,*
 - *violação,*
 - *fogo posto,*
 - *crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,*
 - *desvio de avião ou navio,*
 - *sabotagem,*
- caso sejam puníveis com pena ou medida

- (i) forem cometidas em mais de um Estado;
- (ii) forem cometidas num único Estado, mas uma parte importante da sua preparação, planificação, direção ou controlo tiver lugar noutro Estado;
- (iii) forem cometidas num único Estado, mas envolverem um grupo criminoso organizado que desenvolve atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- (iv) forem cometidas num único Estado, mas tiverem repercussões consideráveis noutro Estado.

de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:

- (i) forem cometidas em mais de um Estado;
- (ii) forem cometidas num único Estado, mas uma parte importante da sua preparação, planificação, direção ou controlo tiver lugar noutro Estado;
- (iii) forem cometidas num único Estado, mas envolverem um grupo criminoso organizado que desenvolve atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- (iv) forem cometidas num único Estado, mas tiverem repercussões consideráveis noutro Estado.

Os Estados-Membros podem excluir infrações relativamente às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente diretiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade.

Or. en

Justificação

Limitação a certos tipos de criminalidade transnacional grave com base no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho.

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Dois ou mais Estados-Membros podem criar ou designar uma única autoridade como unidade de informações de passageiros. Essa unidade de informações de passageiros deve estar estabelecida **num** dos Estados-Membros participantes e é

Alteração

2. Dois ou mais Estados-Membros podem criar ou designar uma única autoridade como unidade de informações de passageiros. Essa unidade de informações de passageiros deve estar estabelecida **em apenas um** dos Estados-Membros

considerada a unidade de informações de passageiros nacional de todos esses Estados-Membros participantes. Estes determinam de comum acordo as regras pormenorizadas sobre o funcionamento da unidade de informações de passageiros no respeito das disposições da presente diretiva.

participantes e é considerada a unidade de informações de passageiros nacional de todos esses Estados-Membros participantes. Estes determinam **conjuntamente e** de comum acordo as regras pormenorizadas sobre o funcionamento da unidade de informações de passageiros no respeito das disposições da presente diretiva.

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro são recolhidos pela unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados **imediatamente** após a sua receção.

Alteração

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro são recolhidos pela unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados **imediatamente e permanentemente** após a sua receção.

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua

Alteração

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua

chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios predefinidos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios predefinidos ***de acordo com a presente diretiva e comparar os dados PNR com os que constam das bases de dados relevantes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que sejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza.*** Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. en

Justificação

Limitação a certos tipos de criminalidade transnacional grave com base no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho.

Alteração 15

**Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)**

(b) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Suprimido

Or. en

Justificação

Limitação dos fins à criminalidade transnacional grave. Parte do texto foi transferida para a alínea a).

Alteração 16

**Proposta de diretiva
Artigo 4 - n.º 2 - alínea d)**

Texto da Comissão

(c) Responder, caso *o* caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes visando obter dados PNR e o tratamento destes últimos em casos específicos para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e

Alteração

(c) Responder, caso *a* caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes visando obter dados PNR e o tratamento destes últimos em casos específicos para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade ***transnacional*** grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados ***na*** origem ***racial ou*** étnica da pessoa, ***nas suas*** convicções ***religiosas ou filosóficas***, opiniões políticas, ***filiação sindical, situação médica*** ou ***vida*** sexual.

Alteração

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados ***no sexo, raça, cor,*** origem étnica ***ou social*** da pessoa, ***nem nas suas características genéticas, língua, religião ou*** convicções, opiniões políticas ***ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade*** ou ***orientação*** sexual, ***conforme previsto no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.***

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere os dados PNR ou os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, alíneas a) e b), para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efetuadas caso a caso.

Alteração

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere os dados PNR ou os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, alíneas a) e b), para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efetuadas caso a caso ***e por ação humana.***

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos ***específicos*** da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade ***transnacional*** grave.

Alteração 20

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade ***transnacional*** grave.

Alteração 21

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave.

Alteração

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins ***específicos*** de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade ***transnacional*** grave.

Alteração 22

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão

6. As autoridades competentes devem abster-se de tomar qualquer decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave exclusivamente com base no tratamento automatizado dos dados PNR. As decisões desta natureza não podem ser baseadas **na** origem **racial ou** étnica da pessoa, nas suas convicções **religiosas ou filosóficas**, opiniões políticas, **filiação sindical, situação médica** ou **vida** sexual.

Alteração

6. As autoridades competentes devem abster-se de tomar qualquer decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave exclusivamente com base no tratamento automatizado dos dados PNR. As decisões desta natureza não podem ser baseadas **no sexo, raça, cor,** origem étnica **ou social** da pessoa, **nem** nas suas **características genéticas, língua, religião ou** convicções, opiniões políticas **ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade** ou **orientação** sexual. **Dados sensíveis desta natureza deverão ser permanentemente eliminados o mais tardar 30 dias após a última receção de PNR que contenham os referidos dados por parte das autoridades competentes.**

Or. en

Alteração 23

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

Alteração

(a) **Uma vez,** 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

Or. en

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros passageiros já não seja possível.

Alteração

(b) **Uma vez**, imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros passageiros já não seja possível.

Or. en

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respetivas autoridades nacionais competentes.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade **transnacional** grave. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respetivas autoridades nacionais competentes.

Or. en

Alteração 26

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. Esse pedido de dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b).

Alteração

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de criminalidade **transnacional** grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b).

Or. en

Alteração 27

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A unidade de informações de

PE549.223v01-00

Alteração

3. A unidade de informações de

22/45

PR\1050032PT.doc

passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excecionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias *extremamente* excecionais para dar resposta a uma ameaça específica *em tempo real* ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade *transnacional* grave.

Or. en

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Apenas nos casos em que seja *essencial* para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º n.ºs 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade grave, devendo ser fundamentados. As unidades de

Alteração

4. Apenas nos casos em que seja *estritamente necessário* para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º n.ºs 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade *transnacional* grave, devendo ser

informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em circunstâncias excecionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

Alteração

5. Em circunstâncias excecionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade ***transnacional*** grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

Or. en

Alteração 30

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os Estados-Membros só podem partilhar PNR em conformidade com uma

avaliação cuidadosa das seguintes garantias:

(a) essa partilha só deverá realizar-se de acordo com o artigo 4.º;

(b) essa partilha realiza-se unicamente com autoridades internas quando atuam na prossecução das utilizações mencionadas no artigo 4.º;

(c) As autoridades que recebem os dados aplicam aos PNR garantias equivalentes às enunciadas na presente diretiva; e

(d) os PNR são partilhados exclusivamente para dar apoio a processos objeto de inquérito ou investigação e em conformidade com memorandos escritos e a legislação nacional e da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais.

Or. en

Alteração 31

**Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 6-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

6-B. Sempre que se proceda à transferência de informações analíticas obtidas de PNR ao abrigo da presente diretiva, devem ser respeitadas as garantias enunciadas no n.º 1.

Or. en

Alteração 32

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 6-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-C. Os Estados-Membros aconselham-se mutuamente sobre a adoção de quaisquer disposições legislativas que afetem a aplicação material da presente diretiva.

Or. en

Alteração 33

Proposta de diretiva Artigo 8

Texto da Comissão

Alteração

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro caso a caso e se:

(a) as condições definidas no artigo 13.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI estiverem preenchidas,

(b) a transferência for necessária para os efeitos da presente diretiva indicados no

1. Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro caso a caso e se:

(a) a transferência for necessária para efeitos da prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais;

(a-A) a autoridade de receção no país terceiro ou o organismo internacional de receção for responsável pela prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou pela execução de sanções penais;

(a-B) o Estado-Membro que forneceu os dados tiver consentido na transferência, de acordo com a sua legislação nacional;

(a-C) o país terceiro ou o organismo internacional em causa assegure um nível de proteção adequado para o tratamento previsto dos dados;

(b) a transferência for necessária para os efeitos da presente diretiva indicados no

artigo 1.º, n.º 2,

(c) o país terceiro aceitar transferir os dados para outro país terceiro apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, e unicamente com autorização expressa do Estado-Membro.

artigo 1.º, n.º 2,

(c) o país terceiro **que recebe os dados** aceitar transferir os dados para outro país terceiro apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, e unicamente com autorização expressa do Estado-Membro.

1-A. A transferência de dados PNR sem consentimento prévio nos termos do n.º 1, alínea a-B), só é permitida se for essencial para prevenir uma ameaça imediata e grave à segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro, ou se for do interesse fundamental de um Estado-Membro e o consentimento prévio não puder ser obtido em tempo útil. A autoridade responsável por dar tal consentimento deve ser informada do facto sem demora.

1-B. Em derrogação do n.º 1, alínea a-C), os dados pessoais podem ser transferidos se:

(a) a legislação nacional do Estado-Membro que transmite os dados assim o previr, tendo em conta:

(i) os interesses legítimos específicos da pessoa em causa; ou

(ii) os interesses superiores legítimos, em particular interesses públicos importantes; ou

(b) o país terceiro ou o organismo internacional de receção previr garantias que sejam consideradas adequadas pelo Estado-Membro em causa, de acordo com a sua legislação nacional.

1-C. A adequação do nível de proteção referido no n.º 1, alínea a-C), é apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiem a transferência ou o conjunto de operações de transferência de dados. São especialmente tidas em consideração a natureza dos dados, a finalidade e a duração do tratamento ou tratamentos

projetados, o Estado-Membro que transfere os dados e o país ou organismo internacional de destino final dos dados, as regras de direito, gerais ou setoriais, em vigor no país terceiro ou organismo internacional em causa, bem como as regras profissionais e as medidas de segurança aplicáveis.

1-D. Os Estados-Membros devem transferir PNR para as autoridades governamentais competentes de países terceiros unicamente nas condições estabelecidas na presente diretiva e depois de se assegurarem que o destinatário os tenciona utilizar de forma compatível com essas condições.

1-E. Exceto em situações de emergência, qualquer transferência de dados desse tipo de um país terceiro para outro deve ser efetuada em conformidade com um memorando claro que integre garantias de proteção da privacidade dos dados comparáveis às aplicáveis aos PNR pelos Estados-Membros, tal como estabelecidas na presente diretiva.

1-F. Sempre que um Estado-Membro tenha conhecimento da transferência dos dados PNR relativos a um cidadão ou residente de um Estado-Membro para um país terceiro, as autoridades competentes do Estado-Membro em causa são informadas desse facto o mais rapidamente possível.

1-G. Sempre que se proceda à transferência de dados PNR para um país terceiro ao abrigo da presente diretiva, são respeitadas as garantias previstas nos n.ºs 1 a 1-C.

Or. en

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR **tornados anónimos** só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Alteração

2. Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR **ocultados** só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal. ***O acesso à integralidade dos dados será permitido por um período de quatro anos após a sua ocultação nos processos relativos à criminalidade transnacional grave e por todo o período de cinco anos nos processos relativos a infrações terroristas.***

Or. en

Justificação

A ocultação de dados é o processo de tornar inacessíveis (ocultar) determinados elementos dos dados aquando da conservação de dados para que as informações não estejam disponíveis fora do ambiente específico em que são tratadas, diminuindo por conseguinte as

hipóteses de haver exposição de informações sensíveis e evitando riscos de fugas de informação. Atentando à proporcionalidade dos períodos de conservação dos dados, importa distinguir a possibilidade de acesso nos contextos da criminalidade transnacional grave (apenas quatro anos) e do terrorismo (cinco anos), após a sua ocultação inicial.

Alteração 35

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR sejam suprimidos no termo do período previsto no n.º 2. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos penais, caso este em que o período de conservação dos dados pela autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR sejam **permanentemente** suprimidos no termo do período previsto no n.º 2. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos penais, caso este em que o período de conservação dos dados pela autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.

Or. en

Justificação

Deve ficar claro que a supressão é a título permanente, exceto nos casos acima especificados.

Alteração 36

Proposta de diretiva Artigo 10

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respetivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam

Alteração

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respetivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam

os dados requeridos por força da presente diretiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva.

os dados requeridos por força da presente diretiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido, ***ou não os tratem e processem nos termos das regras de proteção de dados previstas na presente diretiva e na Diretiva 95/46/CE***, ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva.

Or. en

Justificação

É importante que o presente artigo abranja não só a forma como os dados são tratados e processados, mas que também torne claro que esse sistema tem de funcionar nos termos das regras legais de proteção de dados já existentes.

Alteração 37

Proposta de diretiva Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Proteção dos dados pessoais

1. Cada Estado-Membro assegura que, em relação a qualquer tratamento de dados pessoais em aplicação da presente diretiva, todos os passageiros têm o direito de acesso, retificação, apagamento e bloqueio dos dados, bem como o direito a reparação e a recurso judicial idênticos aos previstos no direito nacional em aplicação dos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI. Estes artigos são, por conseguinte, aplicáveis.

2. Em caso de infração ou incidente que afete a privacidade (incluindo o acesso ou a divulgação não autorizados), as autoridades nacionais de controlo adotam as medidas necessárias para informar as pessoas afetadas, se for caso disso, a fim

de limitar o risco de prejuízos resultante da divulgação não autorizada de dados e informações pessoais, e executam essas medidas de correção conforme for tecnicamente viável.

3. No âmbito da presente diretiva, a autoridade nacional de controlo deve informar sem demora injustificada as autoridades competentes do Estado-Membro dos casos de infrações ou incidentes graves que afetem a privacidade envolvendo dados PNR relativos a cidadãos ou residentes da União, em resultado da destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alteração, divulgação ou acesso não autorizados, ou qualquer outra forma de tratamento ou utilização ilícitos.

4. As autoridades nacionais de controlo dos Estados-Membros devem confirmar que a sua legislação prevê medidas de execução efetivas de natureza administrativa, civil e penal em caso de incidentes que afetem a privacidade por parte das companhias aéreas, bem como facultar informações relativas a essas medidas. Os Estados-Membros podem, sempre que adequado, adotar medidas disciplinares contra as pessoas responsáveis por uma violação ou incidente que afete a privacidade, incluindo a negação do acesso ao sistema, a repreensão oficial, a suspensão, a retrogradação ou o afastamento do cargo.

5. Todos os dados devem ser conservados num local seguro, numa base de dados segura, num sistema informático de segurança acreditado, que cumpra ou exceda as normas industriais internacionais.

6. Os dados PNR devem ser alvo de fiscalização, amostragem e auditoria de acordo com um código de atuação estatutário a criar obrigatoriamente pela autoridade de controlo de cada Estado-Membro, assegurando controlos rígidos

do trabalho dos operadores e a execução prática da presente diretiva e que fará parte do processo de controlo de cada Estado-Membro.

7. Cada Estado-Membro e cada autoridade nacional designam um responsável pelo controlo da proteção de dados para assegurar a conformidade com a legislação e os direitos fundamentais em matéria de proteção de dados vigentes ao nível nacional e da União; essa pessoa deve ter um elevado nível de formação e qualificação em matéria de proteção de dados.

Or. en

Justificação

É essencial reservar aos passageiros o direito de recurso, de retificação, de acesso, de apagamento e de bloqueio, assim como o direito a compensação e direito a recurso judicial. A existência de regras claras sobre como as autoridades de controlo, as companhias aéreas e os Estados-Membros devem agir no que toca ao tratamento dos dados deverá garantir um funcionamento eficaz no qual os passageiros podem confiar.

Alteração 38

Proposta de diretiva Artigo 11 – título

Texto da Comissão

Proteção dos dados *personais*

Alteração

Segurança dos dados

Or. en

Alteração 39

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. É proibido qualquer tratamento de dados

Alteração

3. É proibido qualquer tratamento de dados

PNR que revelem *a* origem **racial ou** étnica da pessoa, as suas convicções **religiosas ou filosóficas**, opiniões políticas, **filiação sindical, situação médica** ou **vida** sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.

PNR que revelem *o* **sexo, raça, cor** ou origem étnica **ou social** da pessoa, **bem como** as suas **características genéticas, língua, religião** ou convicções, opiniões políticas **ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade** ou **orientação** sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente. **O acesso a dados sensíveis, bem como o respetivo tratamento e utilização, só é autorizado em circunstâncias extremamente excecionais em que a vida de uma pessoa possa ser colocada em perigo ou gravemente ameaçada. O acesso a tais dados é feito exclusivamente através de procedimentos restritivos, caso a caso e em tempo real, com o acordo de um responsável superior da autoridade competente em causa.**

Or. en

Justificação

Esta disposição prevê a circunstância extremamente excepcional onde são precisas informações em tempo real e onde as disposições existentes da presente diretiva são incapazes de fornecer as informações necessárias.

Alteração 40

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Todos os tratamentos de dados PNR efetuados pelas transportadoras aéreas, todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros

Alteração

4. Todos os tratamentos de dados PNR efetuados pelas transportadoras aéreas, todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros

Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos dados. Esses registos são conservados durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses cinco anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos dados. Esses registos são conservados durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses cinco anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos. *As pessoas que efetuam os controlos de segurança, acedem e analisam os dados PNR e efetuam os registos dos dados devem ser sujeitas a inquéritos de segurança e receber formação em segurança. Individualmente, devem ter um perfil que defina e limite as informações que podem ver de acordo com a natureza do seu trabalho, das suas funções e dos direitos legalmente adquiridos.*

Or. en

Justificação

A formação e as estruturas operacionais permitem incluir outro nível de segurança e aumentam a confiança no sistema, ao mesmo tempo que asseguram uma maior uniformidade dos sistemas dos Estados-Membros e o tratamento de dados pessoais.

Alteração 41

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, os Estados-Membros adotam as medidas

Alteração

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, os Estados-Membros adotam as medidas

adequadas para assegurar a plena aplicação **das** disposições da presente diretiva e definem sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas a aplicar em caso de violação das disposições adotadas nos termos da presente diretiva.

adequadas para assegurar a plena aplicação **de todas as** disposições da presente diretiva e definem sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas a aplicar em caso de violação das disposições adotadas nos termos da presente diretiva.

Or. en

Alteração 42

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. As autoridades nacionais de controlo podem, sempre que adequado, adotar medidas disciplinares contra as pessoas responsáveis por um incidente ou uma infração que afete a privacidade, incluindo a negação do acesso ao sistema, a repreensão oficial, a suspensão, a retrogradação ou o afastamento do cargo.

Or. en

Justificação

Com vista a assegurar a confiança dos passageiros no sistema de PNR, é essencial que as autoridades nacionais de controlo disponham de um sistema disciplinar para as pessoas que trabalham com o sistema.

Alteração 43

Proposta de diretiva Artigo 12

Texto da Comissão

Alteração

Cada Estado-Membro prevê que a autoridade nacional de controlo designada por força do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI é também responsável por aconselhar e fiscalizar a aplicação, no seu

1. Cada Estado-Membro prevê que a autoridade nacional de controlo designada por força do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI é também responsável por aconselhar e fiscalizar a aplicação, no seu

território, das disposições adotadas pelos Estados-Membros nos termos da presente diretiva. As outras disposições do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI são aplicáveis.

território, das disposições adotadas pelos Estados-Membros nos termos da presente diretiva. As outras disposições do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI são aplicáveis.

1-A. O respeito das garantias em matéria de privacidade previstas na presente diretiva está sujeito ao controlo e supervisão independentes de inspetores das autoridades nacionais de controlo, que:

(a) Tenham reconhecida autonomia;

(b) Exerçam poderes efetivos de supervisão, inquérito, intervenção e revisão; e

(c) Estejam habilitados a assinalar violações da legislação relacionada com a presente diretiva para efeitos de uma ação penal ou disciplinar, se for caso disso.

Os inspetores das autoridades nacionais de controlo devem assegurar, em especial, que as queixas relativas ao incumprimento da presente diretiva sejam recebidas, investigadas, respondidas e adequadamente corrigidas. Essas queixas podem ser apresentadas por qualquer pessoa singular, independentemente da sua nacionalidade, país de origem ou lugar de residência.

1-B. Em particular, as autoridades nacionais de controlo devem facultar a todos os indivíduos os meios administrativos para resolver questões relativas a viagens, incluindo as questões relacionadas com a utilização de dados PNR. As autoridades nacionais de controlo devem prever um procedimento de recurso para as pessoas singulares que considerem ter sido vítimas de atrasos ou impedidas de subir a bordo de uma aeronave comercial por terem sido erroneamente identificadas como uma ameaça.

Or. en

Justificação

É necessário que aqueles que efetuam a supervisão e revisão das autoridades nacionais de controlo e junto das próprias autoridades tenham os poderes necessários para assegurar que não existem falhas no sistema e que os passageiros permanecem totalmente informados dos seus direitos e que estes são totalmente respeitados e aplicados.

Alteração 44

Proposta de diretiva Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Reexame independente

Além disso, a aplicação da presente diretiva será objeto de reexame, avaliação e supervisão independentes por parte de uma ou mais das seguintes entidades:

(a) o Parlamento Europeu;

(b) a Comissão;

(c) O comité referido no artigo 14.º da presente diretiva.

Essa supervisão pode manifestar-se nas conclusões e recomendações de relatórios públicos, audiências públicas, códigos de atuação e análises.

Or. en

Justificação

É importante que haja escrutínio, tanto do Parlamento Europeu como da Comissão Europeia, sendo que ambos desempenham funções diferentes e complementares. A criação de um Comité de Proteção dos Dados PNR da UE trará conhecimento especializado ao processo contínuo de revisão e avaliação do sistema.

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar **dois anos** após a sua entrada em vigor. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre as mesmas e a presente diretiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar **três anos** após a sua entrada em vigor. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre as mesmas e a presente diretiva.

Or. en

Justificação

Dadas as exigências estruturais e tecnológicas específicas da criação de um sistema PNR da UE para cada um dos Estados-Membros, é necessário prorrogar o prazo para três anos.

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 16

Texto da Comissão

Artigo 16

Disposições transitórias

Na data referida no artigo 15.º, n.º 1, ou seja, dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 30 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. No prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 60 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. Os Estados-Membros

Alteração

Suprimido

asseguram que, quatro anos após a data referida no artigo 15.º, sejam recolhidos dados PNR do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

Dada a importância da finalidade com que os dados PNR são recolhidos e processados, assim como a natureza variada, sofisticada e internacional da ameaça colocada, é necessário ter um sistema que funcione numa base de recolha de 100 %, tanto dentro da UE como em países terceiros de modo a que o sistema seja totalmente eficaz.

Alteração 47

Proposta de diretiva Artigo 17

Texto da Comissão

Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão deve:

(a) Reexaminar a viabilidade e a necessidade de incluir os voos internos no âmbito de aplicação da presente diretiva, à luz da experiência adquirida pelos Estados-Membros que recolhem dados PNR relativos aos voos internos. A Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de dois anos a contar da data

Alteração

Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão deve proceder a um reexame da aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de **dois anos** após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados e à qualidade das avaliações. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

referida no artigo 15.º, n.º 1;

(b) Proceder a um reexame da aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de **quatro anos** após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados e à qualidade das avaliações. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

Or. en

Justificação

Cinco anos é um prazo muito mais adequado para avaliação, dado que o prazo definido para os Estados-Membros criarem um sistema PNR foi de três anos em vez de dois anos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Antecedentes

A natureza da atividade criminosa e terrorista tem evoluído constantemente nos últimos anos. Tornou-se mais arrojada e mais sofisticada, evidenciando uma natureza cada vez mais transnacional. Face ao amplo custo da criminalidade, os dados mostram que, cada vez mais, os cidadãos querem ver ações mais firmes ao nível da UE no sentido de combater o crime organizado e o terrorismo.¹

Como resposta a esta situação, o Programa de Estocolmo instou a Comissão a apresentar uma proposta relativa à utilização dos dados PNR com o intuito de prevenir, detetar, investigar e reprimir o terrorismo e a criminalidade grave. Em 6 de novembro de 2007, a Comissão adotou uma proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de aplicação da lei. A proposta foi debatida nos grupos de trabalho do Conselho e chegou-se a um consenso quanto à maioria das disposições do texto. Contudo, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de dezembro de 2009, a proposta da Comissão, ainda não adotada pelo Conselho nessa data, tornou-se obsoleta.

Os dados PNR são informações facultadas pelos passageiros que efetuam viagens aéreas no decurso da reserva dos bilhetes, as quais são conservadas pelas transportadoras aéreas. A sua principal utilização, por parte das transportadoras aéreas, tem fins operacionais (contêm informações de 19 campos de preenchimento, tais como datas das viagens, itinerário das viagens, informações do bilhete, pormenores de contacto, pormenores sobre a agência de viagens, modos de pagamento utilizados, número do lugar e informações sobre as bagagens), mas essas informações também têm valor comercial e estatístico para as companhias aéreas.

Os dados PNR também podem ser utilizados por organismos responsáveis pela aplicação da lei, pelo que a proposta de diretiva define regras harmonizadas para tais medidas. Os dados PNR, quando analisados com rigor, podem ser uma ferramenta eficaz para identificar e acompanhar atividades criminosas e terroristas. Além disso, podem ser utilizados de forma reativa, em tempo real ou de forma pró-ativa para intercepar, monitorizar, investigar e reprimir criminosos. Atualmente, dos 27 Estados-Membros da União Europeia, só o Reino Unido é que possui um sistema de PNR a funcionar verdadeiramente em pleno², ao passo que 5 outros países (França, Dinamarca, Suécia, Bélgica e os Países Baixos) utilizam o sistema ainda com limitações ou estão em fase de o testar.

Os PNR não devem ser confundidos com as Informações Antecipadas sobre os Passageiros (API) que são informações biográficas retiradas da parte do passaporte que permite leitura ótica. Estas informações têm um âmbito mais limitado e a sua utilização encontra-se regulamentada pela Diretiva API³.

¹ Eurobarómetro 71, p. 149 do anexo.

² Artigos 32.º a 38.º sobre os controlos automáticos da Lei relativa a Imigração, Asilo e Nacionalidade de 2006 do Reino Unido.

³ Diretiva 2004/82/CE, de 29 de agosto de 2004, relativa à obrigação de comunicação dos dados dos passageiros

II. Proposta da Comissão

A proposta da Comissão (adiante designada por «o texto») tem em conta as recomendações do Parlamento Europeu constantes da sua resolução de novembro de 2008¹ e reflete a fase dos debates ao nível dos grupos de trabalho no Conselho em 2009. Tem igualmente em conta os pareceres da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, do Grupo de trabalho do artigo 29.º para a proteção de dados e da Agência dos Direitos Fundamentais. Foi efetuada uma avaliação de impacto completa, assim como um processo de consulta.

O texto tem principalmente dois objetivos: harmonizar a obrigação aplicável às transportadoras aéreas que operam voos entre um país terceiro e o território de, pelo menos, um Estado-Membro relativa à transmissão de dados PNR aos organismos responsáveis pela aplicação da lei, e ii) definir os critérios segundo os quais os organismos responsáveis pela aplicação da lei podem utilizar essas informações, nomeadamente para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave. O texto cumpre as regras definidas na Decisão-Quadro 2008/977/JAI (ou qualquer outra decisão-quadro futura nesta matéria) relativa à proteção dos dados pessoais. O sistema proposto é obrigatório, dando a cada Estado-Membro dois anos para criar um sistema operacional. Contudo, os Estados-Membros estão autorizados a usar sistemas conjuntos para fins de partilha de custos.

Para além da limitação da finalidade, mencionada acima, existem várias áreas em que os parlamentares tradicionalmente concentram os seus interesses:

I. Conservação dos dados

O texto define uma abordagem em duas fases para a conservação dos dados PNR por parte da autoridade competente do Estado-Membro, a saber: um período de 30 dias, seguido de um período de 5 anos em que os dados ficam ocultados.

II. Sistema centralizado vs. descentralizado

O texto define regras para um sistema descentralizado. Os argumentos a favor desta ação estão principalmente relacionados com o custo, mas também com a natureza sensível de uma única localização de um sistema centralizado.

III. Inclusão de voos internos da UE

Os voos internos da UE não estão incluídos no âmbito do texto.

IV. Recolha seletiva vs. recolha a 100 %

A Comissão propõe a meta de 100 % para a cobertura de voos internacionais em fases

pelas transportadoras (JO L 261 de 6.8.2004, p. 24).

¹ Textos Aprovados, P6_TA(2008)0561.

graduais.

V. Definição de infrações terroristas e criminalidade grave

De acordo com o texto, o termo «infrações terroristas» refere-se às infrações enunciadas nos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho; a «criminalidade grave» também está definida em conformidade com o «artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, mas somente caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro», embora exista aqui margem para alguma flexibilidade.

III. Posição do relator

O relator concorda, em grande parte, com a abordagem da Comissão à transmissão e utilização dos dados PNR. A Comissão e os vários organismos responsáveis pela aplicação da lei nos Estados-Membros apresentaram provas aos membros da eficácia de uma ferramenta como esta, sendo que o relator afirma que a necessidade, a proporcionalidade e o valor acrescentado da medida em causa foram demonstrados: as medidas não impedem a livre circulação e não devem colocar em risco o direito de entrada dos cidadãos, ao mesmo tempo que contribuem para a proteção da sua segurança. Além disso, dado que a proposta da Comissão teve em consideração as recomendações feitas pelo Parlamento Europeu em novembro de 2008, e dado que estabelece normas mínimas que já foram aprovadas pela Comissão LIBE no que toca a outros Acordos PNR, o texto constitui uma excelente base para o debate nesta comissão.

I. Conservação dos dados

O relator não acredita que sejam necessárias quaisquer alterações ao texto, mas o seu projeto de relatório acrescenta uma definição de «ocultação de dados» que esclarece o significado exato desta disposição. Introduce igualmente dois períodos diferentes para aceder aos dados – cinco anos para as infrações terroristas e cinco anos para a criminalidade transnacional grave –, tendo na devida consideração o princípio da proporcionalidade, com base nos processos apensos C-293/12 e C-594/12 do Tribunal de Justiça.

II. Sistema centralizado vs. descentralizado

O projeto de relatório define regras para um sistema descentralizado.

III. Inclusão de voos internos da UE

O relator está convencido de que a inclusão dos voos internos da UE representaria um claro valor acrescentado para qualquer sistema PNR na UE. Não obstante o eventual aumento dos custos iniciais, a sua inclusão traria vantagens inequívocas: estruturação uniforme e fortes vantagens em matéria de segurança. Devido ao alargamento do âmbito do sistema, o relator também prorrogou o prazo da proposta de dois para três anos.

IV. Recolha seletiva vs. recolha a 100 %

O relator apoia a cobertura a 100% dos voos em virtude dos benefícios óbvios em termos de eficiência e segurança. Existem também indícios que sugerem que os criminosos poderiam evitar voos particulares ao abrigo de um sistema seletivo.

V. Definição de infrações terroristas e criminalidade transnacional grave

O projeto de relatório não alterou as definições de «infrações terroristas» e «criminalidade grave». No entanto, limita o texto relativo à «criminalidade transnacional grave» a uma lista de infrações específicas retiradas da lista da Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

O relator também inseriu disposições suscetíveis de clarificar a questão dos custos e do recurso, reforçando a segurança jurídica do texto ao referir, de forma mais explícita, outros atos legislativos já em vigor nesta área.